

**Alteração ao regime jurídico do controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, que entrou em vigor no dia 2 de Novembro**

1. O regime jurídico do controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos instituído pela Lei n.º4/83, de 02 de Abril, e revisto já pela Lei n.º25/95, de 18 de Agosto, foi alterado pela Lei n.º38/2010, de 02 de Setembro, e entrou em vigor, de acordo com o disposto no respectivo art.3º, no dia 2 de Novembro de 2010.

As modificações introduzidas pela Lei n.º38/2010 no regime jurídico do controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos consistem na reconfiguração do universo dos sujeitos obrigados à apresentação da declaração de património, rendimentos e cargos sociais, na ampliação do âmbito objectivo de tal declaração e na alteração dos pressupostos objectivos e subjectivos do dever de renovação da declaração previamente apresentada fora dos casos de recondução ou reeleição do titular vinculado.

1.1. Relativamente à reconfiguração do universo dos sujeitos obrigados à apresentação da declaração de património, rendimentos e cargos sociais, a Lei n.º 38/2010 instituiu, a par da categoria dos titulares de cargos políticos e equiparados, a dos titulares de altos cargos públicos (art.1º), para esta fazendo transitar, para além dos membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição e na lei que a Lei n.º25/95 qualificava como titulares de cargos políticos para os efeitos nela previstos [art.4º, n.º1, alínea I)], certos dos cargos que, para os mesmos efeitos, a referida Lei equiparava expressamente a cargos políticos.

Reorganizando em tais termos o elenco dos sujeitos vinculados pelo regime do controlo público da riqueza em razão do cargo, a Lei n.º38/2010 suprimiu a subcategoria dos cargos que, no n.º3 do art.4º daquele regime, a Lei n.º25/95 equiparava aos cargos políticos para os referidos efeitos, passando a agrupar, no âmbito da instituída categoria dos titulares de altos cargos públicos, os cargos seguintes:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.

Os “gestores públicos”, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º71/2007, de 27 de Março, transitam, assim, do âmbito da categoria dos titulares de cargos equiparados a

cargos políticos para a categoria dos “titulares de altos cargos públicos”, permanecendo sujeitos ao regime de controlo público da riqueza em razão do cargo.

O subgrupo agora constituído pelos “titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este”, “membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local” e “membros dos órgãos directivos dos institutos públicos” substitui e concretiza a anterior referência ao cargo de “administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista”, cargo este considerado pela Lei n.º25/95 como equiparado aos cargos políticos para os efeitos nela previstos.

O subconjunto anteriormente integrado pelos directores-gerais, subdirectores-gerais e equiparados, para além de transitar para o âmbito da categoria dos “titulares de altos cargos públicos”, é substituído pelo dos “titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados”, correspondendo a nomenclatura adoptada pela lei n.º38/2010 à seguida no Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º2/2004, de 15 de Janeiro, e revisto pela Lei 51/2005, de 30 de Agosto, bem como no Decreto-Lei n.º93/2004, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º104/2006, de 07 de Junho, que adaptou aquele Estatuto à administração local.

1.2. No que diz respeito à ampliação do conteúdo da declaração de património, rendimentos e cargos sociais, a alteração produzida pela Lei n.º38/2010 consiste na inclusão no âmbito dos elementos do activo patrimonial a descrever na declaração das contas bancárias à ordem, desde que de valor superior a 50 salários mínimos [(art.1º, alínea b)].

1.3. A alteração dos pressupostos subjectivos e objectivos do dever de renovação da declaração de património, rendimentos e cargos sociais precedente fora dos casos de recondução ou reeleição do obrigado inclui os seguintes aspectos: tal dever deixa de recair apenas sobre os obrigados com funções executivas, passando a onerar todos sujeitos vinculados pelo regime; a existência de tal dever passa a depender da verificação, no decurso do exercício de funções, de um acréscimo patrimonial efectivo que altere em montante superior a 50 salários mínimos mensais o valor declarado referente a algum dos elementos incluídos no conteúdo da declaração de acordo com o art.1.º; o cumprimento do dever de renovação deixa de encontrar-se sujeito a qualquer periodicidade independente daquela verificação.

2. A Lei n.º 38/2010 prevê um regime transitório de aplicação de acordo com o qual os titulares de altos cargos públicos que, por força das alterações introduzidas ao regime do controlo público da riqueza em razão do cargo, passem a ficar sujeitos à obrigação de entrega da declaração de rendimentos, património e cargos sociais deverão apresentá-la no prazo de 90 dias a contar da data da respectiva entrada em vigor, ou seja, de 2 de Novembro de 2010.